

a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 21 de junho de 1880. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*. = (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 7 do corrente mez, que auctorisa o governo a admittir no real collegio militar como alumno pensionista do estado, Bemvindo do Carmo Leal Guimarães, não obstante exceder o limite maximo da idade, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retrô declarada.

Para Vossa Magestade ver. = *Carlos Augusto Chichorro da Costa* a fez.

D. do G. n.º 145, de 1 de julho.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

### DIRECÇÃO GERAL DE INSTRUCCÃO PUBLICA

#### SEGUNDA REPARTIÇÃO

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a reorganisar o ensino da academia real de bellas artes de Lisboa e da academia das bellas artes do Porto, sem augmento da despesa actualmente votada no orçamento geral do estado para o pessoal e material d'estes estabelecimentos.

Art. 2.º O governo dará conta ás côrtes do uso que houver feito da presente auctorisação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça cumprir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 21 de junho de 1880. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *José Luciano de Castro*. = (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes da nação portugueza de 7 de junho do anno corrente, auctorisando o governo a reorganisar o ensino da academia real de bellas artes de Lisboa e da academia de bellas artes do Porto sem augmento da despesa actualmente votada no orçamento geral do estado, para o pessoal e material d'estes estabelecimentos, manda cumprir e guardar o referido decreto como n'elle se contém, pela fórma retrô declarada.

Para Vossa Magestade ver. = *João Carlos Barruncho* a fez.

D. do G. n.º 146, de 2 de julho.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

### GABINETE DO MINISTRO

Tendo a comissão districtal de Beja solicitado esclarecimentos sobre o modo de fazer entrar na caixa geral de depositos uma quantia avultada, que tem em cofre a junta geral d'aquelle districto, proveniente dos addicionaes destinados a despesas de viagem de segunda ordem, e que não pôde ser despendida no corrente anno civil, ainda mesmo que sejam resolvidos e approvados os projectos que se acham em estudos, e outros affectos á junta consultiva de obras publicas; e sendo de grande alcance economico e administrativo, que se faculte não só á sobredita junta geral, mas a todas as do continente do reino, o deposito dos seus fundos na referida caixa: hei por bem, conformando-me

com o parecer da junta do credito publico, administradora da dita caixa, permittir que as juntas geraes dos districtos do continente depositem na caixa geral de depositos os fundos destinados ás obras da viagem a seu cargo, os quaes, attenta a sua natureza, e fim a que são applicados, serão escripturados pela fórma que se acha estabelecida no decreto de 12 de maio do corrente anno para os depositos do fundo especial de viagem municipal.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e da fazenda assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de junho de 1880. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Henrique de Barros Gomes*.

D. do G. n.º 146, de 2 de julho.

Convindo estabelecer uma regra que fixe o praso durante o qual devam vigorar as classificações obtidas em concurso para provimento dos logares de primeiro e segundo official que vagarem nas direcções geraes do ministerio da fazenda: hei por bem fixar esse praso em dois annos, a contar do dia em que tiverem sido dadas as provas publicas.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de junho de 1880. = REI. = *Henrique de Barros Gomes*.

D. do G. n.º 146, de 2 de julho.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

### DIRECÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO POLITICA E CIVIL

#### QUARTA REPARTIÇÃO

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º São creados no lazareto de Lisboa mais dois logares de facultativos com o ordenado de 1:000\$000 réis cada um, e encargos iguaes aos do actual facultativo dos impedimentos.

Art. 2.º São creados tambem cinco logares de enfermeiros e dois de enfermeiras, para o serviço do hospital do lazareto, tendo aquelles vencimentos iguaes aos dos guardas de 1.ª classe, e a correspondente gratificação quando impedidos; estas o vencimento de 400 réis diarios, e a gratificação de 320 réis no caso de impedimento.

Art. 3.º Alem do fiscal que actualmente existe no lazareto, haverá mais um outro e dois ajudantes, aos quaes serão incumbidos os diversos serviços de fiscalisação e de policia, que nos respectivos regulamentos lhes forem designados.

§ unico. O ordenado do novo fiscal será igual ao do antigo. O dos ajudantes será de 360\$000 réis.

Art. 4.º São creados dois logares, um de amanuense e outro de servente para o serviço do lazareto.

§ 1.º O ordenado do amanuense é de 360\$000 réis, o vencimento do servente de 300 réis diarios.

§ 2.º No logar de amanuense só poderão ser providos os individuos que se mostrarem competentemente habilitados para fallar as linguas franceza e ingleza.

Art. 5.º Todos os funcionarios empregados no serviço do lazareto têm residencia obrigada n'elle.

Art. 6.º Aos empregados do lazareto é applicavel a lei de 6 de maio de 1878.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.